



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002450-34.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Valdeci Barbosa Guedes

ADVOGADO : Periguari Rodrigues de Lucena

APELADO : Itaú Seguros de Auto/Ré S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho

ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital

JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DIAS DEPOIS DE APELAÇÃO CÍVEL CONTRA A MESMA DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM SEGUNDO LUGAR. SEGUIMENTO NEGADO.

- O STJ entende que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido, operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais.

- Em homenagem ao princípio da unicidade recursal, para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso, sendo vedado à parte ou interessado a interposição de mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Valdeci Barbosa Guedes contra a sentença de fls.707/709 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso de execução e declarar como correto o valor depositado pelo Itaú Seguros.

No recurso de Apelação de fls.754/772, alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa porque o magistrado deveria, em caso de dúvida sobre o valor devido, ter submetido os autos à contadoria judicial.

Afirma que é obrigatório o recolhimento das custas processuais para a distribuição do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, independente de ser este decidido nos próprios autos.

No mérito, aduz que na sentença, transitada em julgado, foi julgado procedente a denúncia a lide do Itaú Seguros e que, portanto, a seguradora deverá pagar a ora Apelante o valor que ela tiver que desembolsar em decorrência da condenação, uma vez que por ter sido condenada solidariamente, responde pelos danos morais e materiais, não sendo razoável que o valor fique limitado ao valor da apólice.

Requer, ao final, que sejam acolhidas as preliminares para anular a sentença e não conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença. Acaso não seja este o entendimento, pede que seja dado provimento ao recurso, julgando improcedente a impugnação e dando o devido prosseguimento à execução.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça 829/838 opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

O recurso de Apelação não pode ser conhecido.

É que contra a sentença de fls.707/709 foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, Valdeci Barbosa Guedes interpôs Agravo de Instrumento em 14/02/2013 e Apelação em 18/02/2013, ambos questionando a sentença proferida na impugnação ao cumprimento de sentença.

No dia 21 de fevereiro foi negado conhecimento ao Agravo de Instrumento por não ser o recurso cabível contra sentença (fls.775/778). Em 15 de abril de 2013, às fls. 780/781, a juíza “a quo” não conheceu da Apelação, sob o argumento de que por força do instituto da preclusão consumativa, o direito de recorrer é exercido quando do oferecimento do primeiro recurso.

Valdeci Barbosa Guedes interpôs pedido de reconsideração e também Agravo de Instrumento contra a decisão que não recebeu seu Apelo.

Apreciado o Agravo monocraticamente, entendeu o relator, Dr. Marcos Coelho de Salles, que a Agravante não havia cumprido o disposto no art.525, I, do CPC e negou seguimento ao recurso (fls.794/797).

No primeiro grau, após apresentação das contrarrazões pela seguradora, o juiz singular recebeu o Apelo, baseado no princípio da fungibilidade.

Pois bem.

Não poderia o magistrado singular após decisão de seu colega que não recebeu a Apelação, e principalmente, quando já interposto e apreciado recurso contra a referida decisão, admitir o Apelo.

O princípio da fungibilidade implica em receber um recurso por outro porque existe dúvida de qual deveria ser o recurso interposto. Todavia, não é este o caso, uma vez que não se trata de equívoco quanto ao recurso cabível.

O Apelo neste caso não pode ser conhecido porque resolveu a recorrente interpor dois recursos contra a mesma decisão, qual seja, Agravo de Instrumento e Apelação, sendo aquele interposto e apreciado primeiramente. Assim, manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

O STJ entende que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido, operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais.

Em homenagem ao princípio da unicidade recursal, para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso, sendo vedado à parte ou interessado a interposição de mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO, CONTRA A MESMA DECISÃO, DE AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. No presente caso, houve o julgamento colegiado das apelações apresentadas. Do referido acórdão foram apresentados embargos de declaração. Desta decisão, foram interpostos pelos ora agravantes dois recursos: agravo regimental e recurso especial.

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não é cabível a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial. Assim, como os agravos regimentais foram apresentados pelos ora recorrentes dias antes dos recursos especiais, a preclusão consumativa restou configurada em relação a estes últimos.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 134.886/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso de Apelação.**

P.I.

João Pessoa, de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator